

## RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos o conteúdo e a forma da prestação periódica de informações ao Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), por instituidores de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), autorizados pelo Banco Central do Brasil, e por instituições de pagamento, por instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que prestem serviços de pagamento no âmbito desses arranjos.

Parágrafo único. Estão dispensadas da obrigação de prestação de informações as instituições de pagamento, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não participem de arranjos de pagamento integrantes do SPB como emissores ou credenciadores, desde que solicitem dispensa e contem com anuência do Banco Central do Brasil.

Art. 2º As instituições de que trata o caput do art. 1º devem enviar ao Decem informações sobre seus relacionamentos e operações conforme modelos e instruções disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/leiautedocumentoscd>.

§1º As informações enviadas devem ser consolidadas por trimestre civil e enviadas até o último dia útil do mês subsequente ao fim do trimestre de referência.

§2º As instituições de que trata o parágrafo único do art. 1º devem observar as instruções de solicitação de dispensa disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/leiautedocumentoscd>.

Art. 3º Ficam revogadas a Carta Circular nº3.922 e a Carta Circular nº 3.923, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2022, produzindo efeitos para os dados referentes ao primeiro trimestre de 2022 e seguintes.

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

ANEXO

## NOTA

A presente Nota fundamenta a edição de Instrução Normativa de competência do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso da atribuição que lhe confere o art. 97, incisos V e IX, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015.

2. O documento 6333, instituído pela Carta-Circular 3.923, de 21 de dezembro de 2018, e os documentos 6308 e 6334, instituídos pela Carta-Circular nº 3.922, de 21 de dezembro de 2018, regulamentam, respectivamente, a captação de informações relativas às atividades exercidas por instituidores de arranjos de pagamento integrantes do SPB autorizados pelo Banco Central do Brasil e por instituições de pagamento, por instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que prestem serviços de pagamento no âmbito desses arranjos.

3. Por ocasião da criação do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), foi transferida para esse departamento a curadoria das informações constantes nos documentos 6308, 6333 e 6334, antes de responsabilidade do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban).

4. Com a publicação do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, ficou estabelecida a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências. Essa medida tem como propósito revisar, atualizar, simplificar e consolidar os atos normativos, a fim de racionalizar o estoque regulatório.

5. Visando adequar o arcabouço regulatório às disposições do Decreto nº 10.139, de 2019, procedemos à consolidação e atualização das Carta-Circulares nº 3.922 e nº 3.923, ambas de 2018, em uma única Instrução Normativa BCB, preservando o envio de informações necessárias às atividades desempenhadas pelo Banco Central do Brasil.

6. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a realização de análise de impacto regulatório (AIR) como pré-requisito à edição de ato normativo. Destaque-se que em seu art. 3º, determina que a edição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos formulados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, seja precedida de análise de impacto regulatório (AIR). Contudo, conforme disposto nos seus incisos III e IV do art. 4º, mediante decisão fundamentada, a AIR pode ser dispensada na hipótese do ato normativo ser considerado de baixo impacto ou que seja editado para atualizar normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito.

7. Considerando que a Instrução Normativa se destina a esclarecer a forma de cumprimento de obrigações definidas em norma hierarquicamente superior (Resolução do Banco Central do Brasil), e que, neste momento, mantém a relação de informações requisitadas na regulamentação vigente, ora consolidada, nosso entendimento é que o normativo reúne os aspectos necessários à dispensa de AIR.

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE  
Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro

## DIRETORIA COLEGIADA

## RESOLUÇÃO CMN Nº 4.990, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Altera a Resolução nº 4.737, de 29 de julho de 2019, que dispõe sobre o fornecimento, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das informações de adimplemento de pessoas naturais e de pessoas jurídicas aos gestores de bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, e sobre as condições para a obtenção e o cancelamento de registro desses gestores.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de março de 2022, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 12, § 3º, da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 4.737, de 29 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

IV - atendimento, pelo controlador ou pelos integrantes do grupo de controle, das condições previstas no art. 8º desta Resolução, no caso de gestor de banco de dados organizado sob a forma de sociedade anônima ou de sociedade limitada; e

V - identificação do controlador ou dos integrantes do grupo de controle do gestor de banco de dados, com as respectivas participações societárias, no caso de gestor de banco de dados organizado sob a forma de sociedade anônima ou de sociedade limitada.

§ 2º Para os fins desta Resolução, entende-se como:

I - controlador: pessoa ou fundo de investimento que, individualmente ou em conjunto com demais integrantes de grupo de controle de que participe, detenha direitos de sócio correspondentes à maioria do capital votante de sociedade anônima ou a 75% (setenta e cinco por cento) do capital social de sociedade limitada:

a) no caso de pessoa natural ou de fundo de investimento, de forma direta ou indireta, observado o disposto no § 5º; ou

b) no caso de pessoa jurídica, de forma direta ou, se de forma indireta, desde que figure no último nível dos ramos da cadeia de controle da entidade e seus controladores não sejam passíveis de identificação conforme definido neste inciso;

II - grupo de controle: grupo de pessoas e fundo de investimento vinculados por acordo de votos ou sob controle comum que assumem a condição de controlador da entidade, de forma direta ou indireta.

§ 5º O fundo de investimento somente poderá figurar como controlador:

I - isoladamente, apenas na modalidade indireta, por intermédio de pessoa jurídica sediada no País que tenha por objeto social exclusivo a participação em gestor de banco de dados; ou

II - conjuntamente com pessoa ou grupo de pessoas, como participante de grupo de controle.

§ 6º As definições de controlador aplicam-se aos usufrutuários do direito de voto.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, será considerada a eventual de voto plural a uma ou mais classes de ações ordinárias." (NR)

"Art. 7º O Banco Central do Brasil indeferirá o pedido de registro de gestor de banco de dados, caso sejam verificados:

I - circunstância que afete a reputação do controlador, dos integrantes do grupo de controle, do diretor responsável pela gestão do banco de dados ou do diretor responsável pela política de segurança da informação; ou

....."(NR)

"Art. 8º São condições para pessoa natural ser controlador, integrar grupo de controle e exercer as funções de diretor responsável pela gestão do banco de dados e de diretor responsável pela política de segurança da informação de gestor de banco de dados referidos no art. 1º:

.....

Parágrafo único. Nos casos de não atendimento ao disposto no inciso VI do caput, o Banco Central do Brasil considerará as circunstâncias de cada caso, tendo em vista o interesse público." (NR)

"Art. 9º Na avaliação do cumprimento, pelos controladores, pelos integrantes do grupo de controle e pelos diretores responsáveis pela gestão do banco de dados e pela política de segurança da informação de gestores de banco de dados referidos no art. 1º, do requisito estabelecido no art. 8º, inciso I, o Banco Central do Brasil poderá levar em conta as seguintes situações e ocorrências:

I - processo criminal ou inquérito policial;

II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional ou com o Sistema de Pagamentos Brasileiro;

III - processo relativo a insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial de sociedades;

IV - inadimplemento de obrigações; e

V - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas julgadas relevantes pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Na análise das situações e ocorrências previstas no caput, serão consideradas a relevância, a gravidade, a recorrência e as circunstâncias de cada caso." (NR)

"Art. 13. A alteração do controlador ou no grupo de controle de gestor de banco de dados organizado sob a forma de sociedade anônima ou de sociedade limitada deve ser comunicada ao Banco Central do Brasil na forma por este definida.

Parágrafo único. Caso o novo controlador ou os novos integrantes do grupo de controle não atendam aos requisitos previstos no art. 8º desta Resolução, o Banco Central do Brasil concederá prazo para que o gestor de banco de dados regularize a situação, sob pena de cancelamento do seu registro." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos V e VII do art. 8º da Resolução nº 4.737, de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO  
Presidente do Banco Central do Brasil

## Controladoria-Geral da União

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA NORMATIVA Nº 6, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Institui o "Programa Time Brasil: Transparência, Integridade e Participação Social para as ações de Governo Aberto", no âmbito da Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 17 do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e com fundamento no processo administrativo nº 00190.108905/2020-99, resolve:

Art. 1º Instituir o "Programa Time Brasil: Transparência, Integridade e Participação Social para as ações de Governo Aberto" no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU, com a finalidade de fomentar, apoiar e orientar os entes federados subnacionais para a adoção de políticas e programas de prevenção da corrupção e para a promoção da transparência e do acesso à informação, da integridade e da participação social, que constituem os princípios de Governo Aberto.

Art. 2º O Programa Time Brasil tem como objetivos:

I - promover o fortalecimento da integridade pública;

II - promover o aprimoramento dos espaços de participação social;

III - promover a adoção de medidas para a implementação da transparência pública;

IV - fomentar a publicação de dados públicos em formato aberto pelos entes federados subnacionais;

V - capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na promoção de uma cultura de transparência, integridade e participação social;

VI - difundir o uso de novas tecnologias e soluções criativas e inovadoras nas ações de Governo Aberto;

VII - fomentar o trabalho dos conselhos de políticas públicas;

VIII - promover o intercâmbio de informações e experiências relevantes ao fortalecimento das ações de Governo Aberto, em especial quanto aos princípios de transparência, integridade e participação social;

IX - fortalecer as funções de controladoria da administração pública nos entes federados subnacionais; e

X - fomentar a adoção de medidas e normas nas áreas de transparência, integridade e participação social nos entes federados subnacionais.

Art. 3º A adesão ao Programa Time Brasil é voluntária, desde que atendidos os critérios definidos pela CGU, e será realizada mediante a elaboração, pelo ente federado participante, de um Plano de Ação que, após análise da CGU, poderá ser qualificado como adequado à proposta do referido Programa, para assinatura do Termo de Adesão.



§ 1º A adesão do ente federado que se qualificar como ente parceiro para efeito da execução do Programa Time Brasil será feita pela autoridade máxima do ente federado ou por autoridade designada.

§ 2º A adesão a que se refere o caput se fará mediante assinatura de Termo de Adesão, de Plano de Ação e de portaria de nomeação de grupo de trabalho, preferencialmente em ato público, com a presença de representantes da Controladoria Regional da União no Estado em que se situa o ente parceiro ou, no caso do Distrito Federal, de representantes da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção.

Art. 4º Além da assinatura dos documentos mencionados no § 2º do art. 3º, a adesão ao Programa Time Brasil poderá estar condicionada à apresentação de outros documentos definidos pela CGU.

Parágrafo único. A portaria de nomeação de grupo de trabalho local deverá indicar agentes públicos para o monitoramento do Plano de Ação, devendo, ao menos um deles, ser servidor público efetivo.

Art. 5º O Plano de Ação consiste no estabelecimento de metas com prazos de até 24 (vinte e quatro) meses, a serem atingidas pelas áreas relativas às ações de Governo Aberto (transparência, integridade e participação social), alinhadas às diretrizes definidas pela CGU em um documento intitulado "Matriz TIP - Transparência, Integridade e Participação", disponível na página do Programa Time Brasil na internet.

§ 1º Somente a partir do cumprimento das metas do Plano de Ação em execução, será possível ao ente parceiro pactuar com a CGU um novo Plano de Ação.

§ 2º Em casos excepcionais, a CGU poderá pactuar com o ente federado um novo Plano de Ação sem que o Plano de Ação em execução tenha sido integralmente cumprido.

Art. 6º O Programa Time Brasil contará, dentre outras, com as seguintes iniciativas:

I - realização de seminários, cursos e treinamentos, presenciais e virtuais, para os entes parceiros;

II - elaboração e distribuição de material técnico e orientativo sobre os temas relativos ao Programa Time Brasil;

III - promoção de campanhas e ações de disseminação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) junto à sociedade;

IV - orientação acerca dos conteúdos para publicação em Portais de Transparência;

V - estabelecimento de rede de boas práticas de Governo Aberto e intercâmbio de informações entre os entes parceiros;

VI - suporte da CGU aos agentes públicos responsáveis pela implementação do Plano de Ação, observadas as limitações operacionais;

VII - promoção de campanhas e ações de disseminação da integridade pública;

VIII - promoção de campanhas e ações de disseminação de Governo Aberto e participação social.

Art. 7º Incumbe ao ente parceiro:

I - executar as ações pactuadas com qualidade e tempestividade, de acordo com o estipulado no Plano de Ação;

II - informar a participação no Programa Time Brasil ao divulgar os resultados alcançados do Plano de Ação;

III - promover o engajamento da sociedade civil na implementação das ações pactuadas;

IV - adotar as ações necessárias, individualmente ou em conjunto com a CGU, para a realização e participação de servidores em seminários, cursos, treinamentos, reuniões e visitas técnicas para execução do Plano de Ação; e

V - manter a Controladoria Regional da União do respectivo Estado ou, no caso do Distrito Federal, a Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção informada acerca de todas as etapas relevantes no curso da implementação do Programa, incluindo as atividades realizadas, os compromissos do Plano de Ação cumpridos, em andamento ou atrasados, assim como a substituição dos agentes públicos responsáveis pelo monitoramento do Programa no município e atualização de seus contatos.

Art. 8º Constituem obrigações conjuntas da CGU e do ente parceiro:

I - divulgar os resultados de estudos e pesquisas realizados sobre os objetivos do Programa Time Brasil;

II - realizar as ações necessárias à replicação, por multiplicadores de conhecimento, de metodologias inovadoras resultantes da execução do Plano de Ação;

III - dar ampla publicidade às ações, recomendações e relatórios do Programa, com a indicação clara e atualizada do estágio e prazo de cumprimento de cada item do Plano de Ação e dos compromissos acordados.

Art. 9º A CGU poderá realizar o monitoramento dos compromissos pactuados no Plano de Ação, a avaliação periódica dos resultados alcançados e a verificação de sua continuidade.

Art. 10. O Programa Time Brasil será coordenado, em âmbito nacional, pela Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção, cabendo a ela a implementação do Programa no caso do Distrito Federal, e às respectivas Controladorias Regionais da União, no caso de Estados e Municípios.

§ 1º Os aspectos técnicos das ações desenvolvidas por meio do Programa Time Brasil serão definidos por um grupo de trabalho instituído pela Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção, com a finalidade de apoiá-la na formulação de diretrizes, na propositura de ações e no monitoramento da implementação do Programa Time Brasil nos entes federados subnacionais.

§ 2º O Grupo de Trabalho citado no § 1º terá caráter permanente e será formado por um representante titular e um suplente, indicados por cada Secretaria da CGU, a serem designados membros pelo Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, para o prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 3º A coordenação do grupo de trabalho será exercida pelo representante titular da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção designado conforme o § 2º.

§ 4º O planejamento das ações do Programa Time Brasil será realizado pela Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção, em articulação com as Controladorias Regionais da União nos Estados.

Art. 11. Ficam revogadas a Portaria nº 528, de 11 de abril de 2008, e a Portaria nº 277, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 12. Esta Portaria Normativa entra em vigor em 01 de abril de 2022.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

## Conselho Nacional do Ministério Público

### PORTARIA CNMP-PRESI Nº 93, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, I, da Constituição Federal, e no art. 12, III e XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO a exigência constitucional de participação em curso de formação como etapa obrigatória do processo de vitaliciamento para membros em estágio probatório, conforme previsto no art. 93, inc. IV, c/c art. 129, §4º;

CONSIDERANDO que a formação inicial e a capacitação contínua dos membros constituem meio de oferecer à sociedade em geral a prestação de um serviço de qualidade na administração pública, atendendo ao princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público organizar cursos, seminários, pesquisas e similares, diretamente ou em parceria e através de convênio com instituições e órgãos da mesma natureza, conforme o art. 2º da Resolução CNMP nº 146, de 21 de junho de 2016;

CONSIDERANDO que um dos objetivos estratégicos traçados pela Unidade Nacional de Capacitação envolve aperfeiçoamento do intercâmbio de informações por meio de interlocução entre o CNMP e o Ministério Público;

CONSIDERANDO o papel do CNMP na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público e no fomento da resolutividade, respeitada a independência funcional de seus membros e a autonomia da Instituição e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Intercâmbio para Membros em Estágio Probatório (PIPEP), no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de:

I - apresentar, aos membros em estágio probatório, o Conselho Nacional do Ministério Público, envolvendo a Corregedoria Nacional, a Unidade Nacional de Capacitação, as Comissões temáticas e os demais órgãos, propiciando uma visão geral de sua estrutura;

II - discutir temas selecionados de acordo com a relevância para a atuação estratégica do Ministério Público.

Art. 2º Constituem objetivos do programa:

I - promover a aproximação dos membros do Ministério Público com o Conselho Nacional do Ministério Público, favorecendo a interlocução institucional;

II - contribuir para a formação dos membros em estágio probatório nas unidades e ramos do Ministério Público.

Art. 3º O programa poderá ser considerado módulo complementar ao curso de formação oferecido em cada unidade do Ministério Público.

§ 1º As atividades terão a maior brevidade possível, assegurando o afastamento pelo menor tempo possível da atividade-fim.

§ 2º O módulo será realizado preferencialmente na modalidade presencial, salvo por motivo de saúde pública ou força maior.

Art. 4º O conteúdo do programa envolverá a apresentação de temas por parte da Presidência, da Corregedoria Nacional, Unidade Nacional de Capacitação e das Comissões, sem prejuízo de outros considerados relevantes.

Art. 5º A execução do programa ficará a cargo da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

## Ministério Público da União

### ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

#### PORTARIA PGR/MPU Nº 54, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.022446/2021-72, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º, 8º e 18 da Portaria PGR/MPU nº 424, de 05 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

V - exercício provisório em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, no caso de deslocamento de cônjuge ou companheiro também servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que comprovadamente impossível o trabalho à distância e para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, devendo ser comprovada anualmente a permanência da situação fática ensejadora da concessão e o fundamento da impossibilidade do trabalho à distância;

VI .....

b) para suprir a carência de servidores da unidade de destino, nos termos do § 6º, quando impossível ou inadequado o trabalho à distância;

§ 1º Na hipótese do inciso IV, quando não existir vaga disponível nas unidades do MPU da localidade de destino, conceder-se-á trabalho à distância.

.....

Art. 8º .....

§ 1º Poderá ser concedido prazo de até 30 (trinta) dias para deslocamento, desde que devidamente justificado pelo requerente, cabendo a decisão ao Secretário-Geral do MPU.

.....

Art. 18 Os pedidos de remoção e trabalho à distância, para as hipóteses previstas neste regulamento, deverão ser feitos em formulário próprio, a ser disponibilizado por cada ramo do MPU."

Art. 2º Os artigos 1º, 8º, e 15 da Portaria PGR/MPU nº 424, de 05 de julho de 2013, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 1º .....

§ 1º-A Na hipótese do inciso IV, sendo inadequado ou impossível o trabalho à distância, não existindo vaga disponível nas unidades do MPU da localidade de destino, conceder-se-á lotação provisória.

§ 1º-B Surgindo vaga na localidade e comprovada a persistência de alguma das hipóteses do inciso IV, haverá remoção definitiva, salvo nas hipóteses de transitoriedade do §2º;

.....

§8º Compete à Secretaria Geral decidir quando o trabalho à distância é impossível ou inadequado, ouvindo as unidades envolvidas, quando for o caso.

.....

Art. 8º .....

§ 2º Na hipótese de pedido de deferimento de trabalho à distância para acompanhar cônjuge ou por motivo de saúde, previstas no art. 1º, IV, o servidor tem direito ao período de trânsito para o deslocamento à cidade onde passará a residir.

.....

Art. 15. ....

§1º .....

IV - quando permanecer em trabalho à distância, apesar da alteração da lotação."

.....

Art. 3º A Portaria PGR/MPU nº 424, de 05 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 18-A Os casos de trabalho à distância na forma deste regulamento são de deferimento obrigatório, salvo impossibilidade ou inadequação, independem de concordância do servidor e se sujeitam às disposições da Portaria PGR/MPU nº 81/2021, salvo aquelas incompatíveis e as seguintes:

I - cômputo no limite máximo de percentual do art. 5º;

II - exigência de apresentação de declaração do art. 6º, §4º;

III - a suspensão do teletrabalho, prevista no art. 7º caput, sem prejuízo da apuração disciplinar prevista no seu parágrafo único para os casos que trata o artigo;

IV - comparecimento pessoal à unidade, na forma do art. 6º, II e art. 10º."

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

